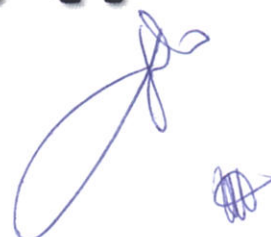


ANEXO XXI





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde

Serviço Público Estadual

Processo nº E-08/001/5236/2017

Data: 14 / 08 / 2017 Fls. _____

Rubrica: _____ ID: _____

Termo de Permissão de Uso

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DOS IMÓVEIS DAS UNIDADES PRESTADORAS SOB GESTÃO AVANÇADA SITUADOS NAS RUAS DAVID CAMPISTA, Nº 326, HUMAITÁ; MONCORVO FILHO, Nº 90, CENTRO; FREI CANECA, Nº 8 CENTRO; ESTRADA DO RIO PEQUENO, Nº 656, TAQUARA; RUA DO RESENDE, Nº 118, BAIRRO DE FATIMA; PRAÇA CEL. ASSUNÇÃO, S/N, PRAÇA MAUÁ; AV. GAL OSVALDO CORDEIRO DE FARIAS, Nº 466, MAR. HERMES; RUA CARLOS SEIDL, Nº 785, CAJU; RUA GODOFREDO VIANA, Nº 64, TANQUE; AVENIDA PADRE LEONEL FRANCA, Nº 248, 1º ANDAR, GÁVEA TODOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DR. LUIZ PALMIER, Nº 762, BARRETO, NITERÓI NESTE ESTADO E DOS BENS MÓVEIS QUE OS GUARNECEM, QUE ENTRE SI CELEBRAM: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO PERMITENTE, E A FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMO PERMISSIONÁRIA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 24 dias do mês de Janeiro de 2018, na Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SES, Avenida Padre Leonel Franca nº 248, 2º andar, Gávea, Rio de Janeiro - RJ, Município do Rio de Janeiro, perante as testemunhas abaixo assinadas, presentes, de um lado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado simplesmente ESTADO, neste ato representado pelo Ilmo. Sr. Dr. Luiz Antônio de Souza Teixeira Jr., portador da carteira de identidade nº, expedida pelo, inscrito no CPF/MF sob o nº 023199537-79, e, de outro lado, FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FUNDAÇÃO SAÚDE, domiciliada/sediada no Município do Rio de Janeiro, na Avenida Padre Leonel Franca, nº. 248, 1º andar, Gávea, inscrita no CNPJ sob o nº 10.834.118/0001-79 doravante designada simplesmente PERMISSIONÁRIA, neste ato representada, conforme disposto em seu estatuto social, por seu Diretor Executivo, Sr. Dr. João Paulo dos Reis Velloso Filho, portador da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde

Serviço Público Estadual

Processo nº E-08/001/5236/2017

Data: 14 / 08 / 2017 Fls. _____

Rubrica: _____ ID: _____

carteira de identidade nº52397030, expedida pelo CREMERJ, inscrita no CPF/MF sob o nº550040407-53, é assinado o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEIS E DE BENS MÓVEIS a título precário, na forma do constante no processo administrativo nº E-08/002/301/2016 e que se regerá pela Lei Complementar nº. 8, de 25 de outubro de 1977, aplicando-se a este Termo, irrestrita e incondicionalmente, suas disposições, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

Constitui objeto desta permissão de uso os imóveis de propriedade do ESTADO, situados nas Ruas David Campista, nº 326, Humaitá; Moncorvo Filho, nº 90, Centro; Frei Caneca, nº 8, Centro; Estrada do Rio Pequeno, Nº 656, Taquara; Rua do Resende, Nº 118, Bairro de Fatima; Praça Cel. Assunção, S/N, Praça Mauá; Av. Gal Osvaldo Cordeiro de Farias, Nº 466, Mar. Hermes; Rua Carlos Seidl, Nº 785, Caju; Rua Godofredo Viana, Nº 64, Tanque; Avenida Padre Leonel Franca, nº 249, 1º andar todos no Município do Rio de Janeiro e Dr. Luiz Palmier, Nº 762, Barreto, Niterói, neste Estado e dos bens móveis de titularidade do ESTADO que os guarnecem, utilizados direta ou indiretamente na prestação de serviço público de saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA: DESTINAÇÃO DOS BENS

Os bens que terão o uso permitido através do presente instrumento destinar-se-ão, exclusivamente, à prestação de assistência à saúde de usuários do SUS, vedada a sua destinação para finalidade diversa, sob pena de rescisão de pleno direito do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A presente permissão de uso se rege pelo disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei Complementar nº. 8, de 25.10.1977, bem como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser posteriormente editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio estadual.

CLÁUSULA QUARTA: PRAZO

A presente permissão de uso será válida apenas enquanto estiver em vigor o Contrato de Gestão nº 005/2018, do qual é parte integrante, e de seus respectivos termos aditivos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde

Serviço Público Estadual

Processo nº E-08/001/5236/2017

Data: 14 / 08 / 2017 Fls. _____

Rubrica: _____ ID: _____

CLÁUSULA QUINTA: CONSERVAÇÃO DOS BENS

Obriga-se a PERMISSONÁRIA a conservar os bens que tiverem o uso permitido, mantendo-os permanentemente limpo e em bom estado de conservação, incumbindo-lhe, ainda, nas mesmas condições, a sua guarda, até a efetiva devolução, nos exatos termos expostos no Contrato de Gestão nº 005/2018 e seus respectivos termos aditivos.

CLÁUSULA SEXTA: MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, BENFEITORIAS

É vedado à PERMISSONÁRIA realizar construções ou benfeitorias, sejam estas de que natureza forem, sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado de Saúde - SES, devendo se subordinar eventual montagem de equipamentos ou a realização de construções também às autorizações e aos licenciamentos específicos das autoridades estaduais e municipais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Finda a permissão de uso, reverterão automaticamente ao patrimônio do ESTADO, sem direito à indenização ou à retenção em favor da PERMISSONÁRIA, todas as construções, benfeitorias, equipamentos e/ou instalações existentes no imóvel, assegurado ao ESTADO, contudo, o direito de exigir a sua reposição à situação anterior e a indenização das perdas e danos que lhes venham a ser causadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: FISCALIZAÇÃO

Obriga-se a PERMISSONÁRIA a assegurar o acesso aos bens que tenham o uso permitido aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde - SES, ou de quaisquer outras repartições estaduais, incumbidos de tarefas de fiscalização geral, ou em particular, da verificação do cumprimento das disposições do presente termo.

CLÁUSULA OITAVA: OBRIGAÇÕES PARA COM TERCEIROS

O ESTADO não será responsável por quaisquer compromissos ou obrigações assumidos pela PERMISSONÁRIA com terceiros, ainda que vinculados ou decorrentes do uso dos bens objeto deste termo. Da mesma forma, o ESTADO não será responsável, seja a que título for, por quaisquer danos ou indenizações a terceiros, em decorrência de atos da PERMISSONÁRIA ou de seus empregados, visitantes, subordinados, prepostos ou contratantes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde

Serviço Público Estadual

Processo nº E-08/001/5236/2017

Data: 14 / 08 / 2017 Fls. _____

Rubrica: _____ ID: _____

CLÁUSULA NONA: OUTROS ENCARGOS

A PERMISSIONÁRIA fica obrigada a pagar toda e qualquer despesa, tributos, tarifas, custas, emolumentos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que decorram direta ou indiretamente deste termo ou da utilização dos bens e da atividade para a qual a presente permissão é outorgada, inclusive encargos previdenciários, trabalhistas e securitários, cabendo ao PERMISSIONÁRIO providenciar, especialmente, os alvarás e seguros obrigatórios e legalmente exigíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PERMISSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização por parte do ESTADO, no caso de denegação de licenciamento total ou parcial da atividade que se propõe a realizar no imóvel objeto deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA: RESTRIÇÕES OUTRAS NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DESTA PERMISSÃO

A PERMISSIONÁRIA reconhece o caráter precário da presente permissão e obriga-se:

- a) a restituir os imóveis e os bens móveis ao ESTADO, nas condições previstas no parágrafo único da cláusula décima terceira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do aviso que lhe for dirigido, sem que haja necessidade do envio de qualquer interpelação ou notificação judicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa;
- b) a não usar os bens senão na finalidade prevista na cláusula segunda deste termo;
- c) a não ceder, transferir, arrendar ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, os bens objeto desta permissão ou os direitos e obrigações dela decorrentes, salvo com expressa e prévia decisão autorizativa do Sr. Secretário de Estado e assinatura de termo aditivo para tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO

Finda a qualquer tempo a permissão de uso deverá a PERMISSIONÁRIA restituir os bens em perfeitas condições de uso, conservação e habitabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer dano porventura causado aos bens que tiverem o uso permitido será indenizado pela PERMISSIONÁRIA, podendo o ESTADO exigir a reposição das partes danificadas ao estado anterior ou o pagamento do valor correspondente ao prejuízo em dinheiro, como entender melhor atenda ao interesse público.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde

Serviço Público Estadual

Processo nº E-08/001/5236/2017

Data: 14 / 08 / 2017 Fls. _____

Rubrica: _____ ID: _____

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DEVOLUÇÃO DOS BENS

A PERMISSIONÁRIA ficará sujeito à aplicação de penalidades, se findada por qualquer das formas aqui previstas a permissão de uso e a PERMISSIONÁRIA não restituir os bens na data do seu termo ou sem a observância das condições em que o recebeu.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: REMOÇÃO DE BENS

Terminada a permissão de uso ou verificado o abandono do imóvel pela PERMISSIONÁRIA, poderá o ESTADO promover a imediata remoção compulsória de quaisquer bens não incorporados ao seu patrimônio, que não tenham sido espontaneamente retirados do imóvel, sejam eles da PERMISSIONÁRIA ou de seus empregados, subordinados, prepostos, contratantes ou de terceiros.

§1º. Os bens anteriormente mencionados poderão ser removidos pelo ESTADO para local de sua escolha, não ficando este responsável por qualquer dano que aos mesmos venham a ser causados, antes, durante ou depois da remoção compulsória, nem tampouco pela sua guarda, cujas despesas ficam a cargo da PERMISSIONÁRIA.

§2º. Se esses bens não forem retirados pelos respectivos proprietários, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua remoção, poderá o ESTADO, mediante decisão e a exclusivo critério do Sr. Governador do Estado:

- I) doá-los, em nome da PERMISSIONÁRIA, a qualquer instituição de beneficência ou, quando de valor inexpressivo, deles dispor livremente;
- II) vendê-los, ainda em nome da PERMISSIONÁRIA, devendo, nessa hipótese, empregar a quantia recebida para o ressarcimento de qualquer débito da PERMISSIONÁRIA para com o ESTADO ou de despesas incorridas, depositando eventual saldo positivo, em nome da PERMISSIONÁRIA, na Superintendência do Tesouro Estadual. Para a prática dos atos supramencionados, concede o PERMISSIONÁRIO, neste ato, ao ESTADO, poderes bastantes, com expressa dispensa da obrigação de prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: RESCISÃO DE PLENO DIREITO

A presente permissão de uso estará rescindida de pleno direito com o término da vigência do Contrato de Gestão nº 005/2018 e seus respectivos aditivos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde

Serviço Público Estadual

Processo nº E-08/001/5236/2017

Data: 14 / 08 / 2017 Fls. _____

Rubrica: _____ ID: _____

§1º - Além do término do contrato de gestão, o descumprimento, pela PERMISSIONÁRIA, de qualquer das obrigações assumidas dará ao ESTADO o direito de considerar rescindida de pleno direito a presente permissão, mediante aviso com antecedência de 30 (trinta) dias.

§2º: - Rescindida a permissão, o ESTADO, de pleno direito, se reintegrará na posse dos imóveis e de todos os bens móveis afetados à permissão, oponível inclusive a eventuais cessionários e ocupantes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

A PERMISSIONÁRIA será notificada das decisões ou dos despachos proferidos ou que lhe formulem exigências através de qualquer uma das seguintes formas:

- I) Publicação no Diário Oficial do Estado, com a indicação do número do processo e nome da PERMISSIONÁRIA;
- II) por via postal, mediante comunicação registrada endereçada à PERMISSIONÁRIA, com aviso de recebimento (A.R.);
- III) pela ciência que do ato venha a ter a PERMISSIONÁRIA:
 - a) no processo, em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado de repartição do ESTADO;
 - b) através do recebimento de auto de infração ou documento análogo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: RITO PROCESSUAL

A cobrança de quaisquer quantias devidas ao ESTADO e decorrentes do presente Termo, far-se-á pelo processo de execução, mediante inscrição em Dívida Ativa, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por essa via o ESTADO poderá cobrar não apenas o principal devido, mas ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, multa contratual, fixada em 10% (dez por cento) do valor do débito, e honorários de advogado, pré-fixados estes em 20% (vinte por cento) do valor em cobrança, além das custas e despesas do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CONDIÇÕES JURÍDICO-PESSOAIS

A PERMISSIONÁRIA apresenta, neste ato, toda a documentação legal comprovando o atendimento das condições jurídico-pessoais indispensáveis à lavratura deste Termo, que, lido



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde

Serviço Público Estadual

Processo nº E-08/001/5236/2017

Data: 14 / 08 / 2017 Fls. _____

Rubrica: _____ ID: _____

e achado conforme, é rubricado e assinado pelas partes interessadas, pelas testemunhas e por mim que o lavrei.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018

LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA JR
Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO FILHO
Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Testemunhas:
